



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Número do processo: 0003207-56.2018.827.2715

Impetrante: NELSON ALVES MOREIRA

Impetrados: LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS e GEIANNY DE SOZA SÁ

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **NELSON ALVES MOREIRA** em face **LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS** e **GEIANNY DE SOZA SÁ**, respectivamente, presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão e da Comissão Processante, que visa apurar possíveis infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

3. Em síntese, aduz o impetrante a ocorrência de vícios e nulidades que maculam o processo que tramita naquela Casa Legislativa, quais sejam: a) incompetência da Câmara Municipal para julgar crimes de responsabilidade; b) ausência de requerimento de 1/3 dos membros para instauração da CPI; c) ausência de manifestação prévia da Comissão de Constituição, Legislação, Redação e Justiça sobre a instauração da CPI; d) ausência de resolução da mesa diretora de instalação da CPI; e) ausência de oportunidade aos líderes dos partidos para que pudessem indicar os membros da CPI; f) afronta ao princípio da proporcionalidade partidária; g) ausência de intimação do impetrante e de seu advogado para os atos da comissão; g) ausência de intimação das testemunhas de defesa para comparecer à sessão de instrução e julgamento.

4. Petição inicial e documentos que instruem o pedido nos eventos 1, 2, 3, 4 e 5.

5. Com fulcro no art. 7º, I, da Lei nº 12.026/2009, determinei no evento 8 que fossem notificados os impetrados, para que no prazo legal prestassem as informações devidas.

6. No evento 19, antes que fossem prestadas as informações, proferi decisão, com fundamento



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141adcb50d**

no poder geral de cautela, para que a Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão e a Comissão Processante se abstenham de levar a julgamento o processo administrativo em questão, até prolação de decisão acerca do pedido liminar.

7. Em 09 de janeiro de 2019, nos eventos 20 e 21, os impetrados apresentaram informações. Aduzem, sinteticamente: a) ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara Legislativa; b) litisconsórcio passivo necessário dos demais integrantes da Comissão Processante, vereadores Jonismar dos Santos Aguiar e Welice Cardoso da Costa. No mérito, sustentam a) a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, refuta ponto a ponto as alegações de nulidade deduzidas, e, ao final, b) pugna pelo indeferimento do pedido liminar e pela não concessão da segurança pleiteada.

8. As informações vieram instruídas pelos documentos constantes dos eventos 20 e 21.

9. A liminar foi deferida para: a) ratificar a decisão constante do evento 19 e determinar à Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão/TO, por intermédio das autoridades impetradas, que se abstenha de levar a julgamento o processo de cassação do impetrante, até prolação de sentença neste mandado de segurança, ocasião na qual o d. Juízo terá melhores condições de analisar com profundidade as questões fáticas e de direito deduzidas pelas partes; b) esclarecer que, desde o dia 8 de janeiro de 2019, por força da decisão contida no evento 19, o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, encontra-se suspenso (evento 25).

10. No evento 30, a PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO LAGOA DA CONFUSÃO e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO informam que no dia 16 de janeiro próximo foi realizada a leitura da ata referente ao parecer final da Comissão Processante 001/2018 e juntam os documentos pertinentes.

11. O Ministério Público, no evento 33, manifesta-se pela denegação da segurança, visto que não fora violado direito líquido e certo titularizado pelo impetrante.

12. Conclusão para despacho, evento 33.

13. No evento 34, o impetrante opôs embargos de declaração contra sentença não proferida nos presentes autos.

14. É o relatório. **DECIDO.**

DAS PRELIMINARES

15. Preambularmente, consoante se extrai das informações prestadas no evento 20, os impetrados alegam as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, não passíveis de acolhimento.



16. É que apesar de os impetrados sustentarem a ilegitimidade passiva, vê-se que o impetrante visa a concessão da segurança para reconhecer a nulidade dos autos n.º 001/2018, instaurados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO e todos os atos posteriores praticados pela Comissão, sendo as autoridades coatoras os presidentes da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão e da Comissão Processante.

17. Portanto, em observância ao pedido, à causa de pedir e ao nexo causal existente entre supostos atos praticados pelas autoridades coatoras, a preliminar ora apreciada não prospera.

18. Os impetrados são legítimos para figurarem no polo passivo, posto que são presidentes da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão e da Comissão Processante instaurada após o recebimento da denúncia.

19. Por decorrência lógica, a segunda preliminar apresentada também não sobreleva, diante da desnecessidade da instauração do litisconsórcio passivo necessário para se incluir os membros da Comissão Processante no caso. Explico.

20. A Lei 12.016/2009 é taxativa, ao prever em seu artigo 6, § 3º que **"considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."**

21. Em outras palavras, autoridade é aquela pessoa que tem **"poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou abstenção de praticá-lo"**, não podendo ser entendida como autoridade coatora aquele que, apenas em razão do cumprimento de ordens, toma determinada conduta (BUENO, 2010).

22. É necessário, portanto, que o impetrado seja aquele que efetivamente detém poderes para determinar a realização do ato impugnado, e não aquele que, porventura, estiver cumprindo ordens de um superior hierárquico.

23. É preleção de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", p. 70/71, item n. 8, 33ª ed., 2010, Malheiros):

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. (…).

(…) Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (…).

24. Posto isso, **REJEITO** as preliminares alhures, ao fundamento da legitimidade passiva das



autoridades coatoras, quem executaram os atos que se buscam afastar no presente remédio constitucional.

DO MÉRITO

25. Como é cediço, constitui-se o mandado de segurança em uma ação civil constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

26. Segundo consta na exordial, as autoridades coatoras, presidentes da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão e da Comissão Processante, incorreram em possíveis infrações político-administrativas previstas no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº. 201/67.

27. Diante disso, o impetrante visa a declaração da nulidade dos autos n.º 001/2018, instaurados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, em 15 de outubro de 2018, bem como todos os atos posteriores praticados pela Comissão, especificamente porque, segundo ele, os atos praticados teriam violado a Constituição Federal e normativas vigentes.

28. Conforme explanado pelo membro ministerial (no evento 33), o impetrante funda-se o pleito autoral em dois eixos argumentativos, quais sejam:

28.1 **ausência de competência da Câmara Municipal** para processamento do crime de responsabilidade apurado, e;

28.2 nos **vícios procedimentais decorrentes da inobservância de regras**, aptas, na visão do impetrante, a anular o procedimento de impedimento desde a fase inicial até a atual fase de instrução, quais sejam: ausência de requerimento de 1/3 dos membros para instauração da CPI; ausência de manifestação prévia da Comissão de Constituição, Legislação, Redação e Justiça sobre a instauração da CPI; ausência de resolução da mesa diretora de instalação da CPI; ausência de oportunidade aos líderes dos partidos para que pudessem indicar os membros da CPI; afronta ao princípio da proporcionalidade partidária; ausência de intimação do impetrante e de seu advogado para os atos da comissão; ausência de intimação das testemunhas de defesa para comparecer a sessão de instrução e julgamento.

29. Inicialmente, deve ser ressaltado que no processamento da cassação de mandato de Prefeito cabe ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade, pois **"trata-se de julgamento político, sendo vedado ao Poder Judiciário a valoração da prova produzida, apreciação que se restringe à legalidade do procedimento, tendo em vista o Princípio da separação dos poderes"** (TJSP - APL 00530709520118260114).

30. É a lição de Hely Lopes Meirelles:



Tanto a deliberação sobre cassação quanto a declaração da extinção de mandato e abertura de vaga são suscetíveis de apreciação para o julgamento da legalidade de tais atos. [...] O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria *interna corporis* da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. (Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição, 2008, Editora Malheiros, p. 717 e 720).

31. Como se sabe, a competência para julgar infrações político administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, **cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do procedimento de cassação, mas não os aspectos políticos da decisão.**

32. Destarte, o primeiro eixo argumentativo alegado não procede, porquanto é consabido que a Câmara Municipal detém sim a competência para julgar os crimes de responsabilidade, na função atípica do Poder Legislativo (hipóteses previstas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967), sendo que os aspectos políticos não se submetem ao crivo do Poder Judiciário.

33. Ainda sobre o tema, colaciono pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso. 2 . **A competência para julgar infrações político administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.** 3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico. 4. Não é inconstitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art. 5º do DL 201/67. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 26.404/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008 - **grifou-se**).

34. Dito isso, quanto ao segundo eixo argumentativo delineado, **não cabe a este juízo valorar os motivos da deflagração do processo de cassação pela suposta ausência de descumprimento legal, como salientado pelo impetrante.**

35. Ademais, percebe-se que o impetrante, sob a alegação dos vícios procedimentais, invade a seara do mérito administrativo, nuance esta que está limitada ao controle judicial dos atos sindicados.

36. Ou seja, **o Poder Judiciário pode realizar o controle dos atos do Poder Legislativo, desde que não ofenda ao princípio da separação dos poderes, limitando-se a verificar a**



compatibilidade dos atos parlamentares com as disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes. Tudo isso, repita-se, com a finalidade de emitir um juízo acerca da legalidade do procedimento de cassação, abstendo-se de emitir juízo sobre o mérito das acusações.

37. No caso *sob judice*, considerando que a Câmara Municipal é competente para julgar os crimes de responsabilidade (artigo 4º do Decreto-lei nº 201/1967), ao Poder Judiciário resta apreciar a ocorrência ou não de vícios do procedimento instaurado.

38. Os supostos vícios alegados no *mandamus* foram: a) a ausência de requerimento de 1/3 dos membros para instauração da CPI; b) ausência de manifestação prévia da Comissão de Constituição, Legislação, Redação e Justiça sobre a instauração da CPI; c) ausência de resolução da mesa diretora de instalação da CPI; d) ausência de oportunidade aos líderes dos partidos para que pudessem indicar os membros da CPI; e) afronta ao princípio da proporcionalidade partidária; f) ausência de intimação do impetrante e de seu advogado para os atos da comissão; g) ausência de intimação das testemunhas de defesa para comparecer à sessão de instrução e julgamento.

39. As informações prestadas pelos impetrados (no evento 20) e documentos juntados no evento seguinte demonstram **que especificamente os vícios citados na petição inicial não procedem.**

40. Apesar de o impetrante alegar os requisitos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), o caso é da Comissão de Investigação prevista no Decreto-lei nº 201/1967, tanto que foi o procedimento adotado no caso, conforme consta nos documentos juntados e na ata que recebeu a denúncia.

41. Logo, incoerente o argumento lançado pelo impetrante de que estariam sendo violadas regras atinentes ao devido processo legal no bojo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), quando, na verdade, o procedimento em testilha diz respeito a uma Comissão de Investigação, cujo tramitação deve observar o devido processo legal legislativo, no caso o contraditório e ampla defesa, com respaldo nas disposições legais do DL nº 201/67 e o Regimento Interno daquela Casa de Leis.

42. A Magna Carta dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV que **"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**, consagrando de maneira ampla o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

43. No caso ora examinado, o referido controle deve se pautar no exame de legalidade dos procedimentos, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, conforme citado alhures.

44. Sob tal perspectiva, este Juízo ao analisar o caso em conjunto com as disposições



constitucionais, do Decreto-lei nº 201/1967 e do Regimento Interno da Câmara Municipal, evidenciou a ilegalidade no procedimento, não nas alegações trazidas na exordial, mas quanto à inclusão do recebimento da denúncia de infração-político administrativa na ordem do dia sem a observância da antecedência obrigatória que, por se tratar de questão procedimental, é matéria apta ao controle judicial.

45. No caso dos autos, a denúncia de infração político-administrativa contra o Prefeito Municipal da Lagoa da Confusão foi protocolizada em 15/10/2018, às 15h10min, conforme consta no evento 1: ANEXOS PET INI4:

EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO-TOCANTINS



ASSUNTO: DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO SR NELSON ALVES MOREIRA



GRASIELLA FERREIRA SOARES, brasileira, Título de Eleitor nº 033420212712, CPF nº 000.351.291-66, RG nº 9374.487 2ª via SSP/TO, residente na Avenida Vicente Barbosa, Quadra 4, Lote 14, Centro, cidade de Lagoa da Confusão-TO, LETICIA COSTA CHAVES, brasileira, Título de Eleitor nº 039403442704, CPF nº 039.662.251-82, RG nº 971.520 SSP/TO, residente na Quadra 10, Lote 05, Setor Ipê, cidade de Lagoa da Confusão-TO, ALDAIR CARVALHO NEVES, brasileiro, casado, Título de Eleitor nº 0580 4179 1163, CPF nº 602.707.673-98, RG nº 691.315 SSP/TO, residente na Avenida Vicente Barbosa, s/nº, Centro, cidade de Lagoa da Confusão-TO, vem perante vossa excelência e os demais parlamentares que compõem a câmara municipal de Lagoa da Confusão oferecer DENÚNCIA em desfavor de NELSON ALVES MOREIRA, prefeito municipal de Lagoa da Confusão-TO, pela prática de infração político administrativa devidamente tipificada no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto Lei 201/67 e artigo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal pelos fatos e fundamentos a seguir:

46. O Presidente da Câmara, em Sessão Ordinária realizada em 15/10/2018, às 18h00min, deliberou primeiramente da seguinte forma: **"em virtude da denúncia recebido por esta Casa de Leis, foi retirado de pauta todas as matérias para a apreciação da denúncia"**. Após isso, determinou a leitura da denúncia e, logo em seguida, foi realizada a votação para seu recebimento.

47. A denúncia foi recebida, conforme Ata da 1ª (PRIMEIRA) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO - Legislatura 2017/2018, sendo instaurada Comissão Processante com o objetivo de apurar a prática descrita na denúncia.



-aos 15 (QUINZE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 18:00 HORAS REUNIRAM-SE NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA OS SEGUINTE VEREADORES(AS): ROGÉRIO LINO MOTA, HOMÁRIO LOPES DA SILVA, SALUSTIANO PEREIRA BARROS, RAIZA RODRIGUES BORGES GUIMARÃES, GEIANNY DE SOUZA SÁ, WELICE CARLOS DA COSTA, JONISMAR DOS SANTOS AGUIAR, E LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS QUE SOB A PRESIDÊNCIA DO ÚLTIMO CITADO EM NOME DE DEUS DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS DESSA SESSÃO, ONDE O SENHOR PRESIDENTE DESIGNOU O VEREADOR ROGÉRIO PARA QUE FIZESSE UMA LEITURA BÍBLICA OU ORAÇÃO ONDE O MESMO LEU EM SALMOS 07 VERSÍCULO 1. CONTINUANDO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE PASSOU PARA A HORA DO EXPEDIENTE: EM VIRTUDE DA DENÚNCIA RECEBIDA POR ESTA CASA DE LEIS, FOI RETIRADO DE PAUTA TODAS AS MATÉRIAS, PARA Apreciação DA DENÚNCIA. HORA DO EXPEDIENTE: APRESENTAÇÃO E LEITURA DA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL SRº NELSON ALVES MOREIRA DE AUTORIA DOS ELEITORES RESIDENTES NESTE MUNICÍPIO OS SENHORES GRASIELLA FERREIRA SOARES, LETÍCIA COSTA CHAVES E ALDAIR CARVALHO NEVES. DANDO CONTINUIDADE AOS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DISPÔS DA **ORDEM DO DIA** QUE CONSTOU DO SEGUINTE: 1º- VOTAÇÃO DA DENÚNCIA, PELO **RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO**; EM SEGUIDA FOI FEITA VOTAÇÃO ABERTA PARA QUE OS VEREADORES, DA TRIBUNA, DESSEM SEUS VOTOS A FAVOR OU CONTRA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LOGO APÓS, POR UNANIMIDADE, OS VEREADORES PRESENTES DERAM SEUS VOTOS A FAVOR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO PROCESSANTE (VOTAÇÃO DE 8X0). NESTE MOMENTO, O SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA CONVIDOU MORADORES PRESENTES NA SESSÃO PARA ANALISAR A URNA E CONFERIR OS NOMES NAS CÉDULAS DE VOTAÇÃO. APÓS A CONFERÊNCIA, FOI INICIADA A VOTAÇÃO. HOUVE SORTEIO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PARA DAR SEQUÊNCIA À INVESTIGAÇÃO DOS FATOS

48. Pois bem.

49. Preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, mais precisamente nos seus artigos 155, 160, 161 que:

Art. 155. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I-expediente;

II-ordem do dia;

III-considerações finais.

(...)

Art. 160. **Ordem do dia é fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.**

§ 1º - A ordem do dia somente será iniciada com a presença de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo o número legal de Vereadores a sessão será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 161. A pauta da ordem do dia será organizada **06 (seis) horas antes da sessão**, obedecida a seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência;



II-vetos;

III -matérias em discussão e votação únicas;

IV- matérias em segunda discussão e votação;

V- matérias em primeira discussão e votação;

VI-recursos;

VII - demais proposições.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica decrescente.

§ 2º - **A disposição das matérias na ordem do dia somente poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de preferência de votação ou de adiantamento apresentado, verbalmente ou por escrito e com a devida fundamentação, no início ou no transcorrer da ordem do dia e será votado, sem discussão, pelo Plenário.**

§ 3º - A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores **cópia da ordem do dia pelo menos 01 (uma) hora antes do início da sessão. (Grifou-se e sublinhou-se).**

50. Com efeito, de acordo com os artigos citados acima e também do artigo 162 do mesmo Regimento Interno, há a necessidade de inclusão do requerimento na pauta da ordem do dia, veja-se:

Art. 162. **Nenhuma proposição será apresentada, discutida ou votada sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de 08 (oito) horas do início da sessão, ressalvado o disposto neste Regimento Interno. (Grifou-se e sublinhou-se).**

51. O art. 189 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão dispõe, de forma exemplificativa, que são modalidades de proposição os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal; de lei complementar; de leis ordinárias; de decretos legislativos; de resoluções; de emendas e subemendas e substitutivos; de vetos e pareceres das comissões permanentes e temporárias; indicações, requerimentos e moções.

52. Ou seja, até matérias de menor importância como moções, requerimentos ou indicações para serem deliberadas precisam ser incluídas na ordem do dia, nos termos que dispõe o art. 162 daquele Regimento, quiçá denúncias de fatos graves que possam levar à cassação de mandatos eletivos.

53. Nessa esteira, **a denúncia protocolada naquela Câmara, solicitando a abertura de Comissão Processante, com fundamento da Lei Orgânica do Município da Lagoa da Confusão e Regimento Interno da Câmara e Decreto Lei n. 201/67, deveria ter sido**



incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 08 (oito) horas do início da sessão, disposição esta não obedecida no caso examinado.

54. **Discutir e deliberar proposição pelo Plenário da Câmara no mesmo dia, em total prejuízo às demais matérias que estavam na ordem do dia e também sem que pudesse ter sido garantido ao Prefeito o conhecimento prévio e oficial da denúncia, configura flagrante violação às regras do processo legislativo, notadamente pelo elemento surpresa que prepondera na espécie, impedindo, inclusive, que a base parlamentar de sustentação do Executivo pudesse contestar os termos da denúncia.**

55. Conforme consta na ata juntada na figura acima, foi retirada a pauta de todas as matérias da ordem do dia para se incluir a denúncia protocolada em menos de 3 (três) horas de antecedência, descumprindo assim os artigos 161, § 2º e 162 do Regimento Interno.

56. Se em assuntos mais usuais do Município é garantida a inclusão da discussão na pauta do dia, por óbvio que o processo de cassação do Prefeito, um dos mais importantes instrumentos de controle garantido à Câmara Municipal dentro do sistema de tripartição de poderes, deveria também ser incluído na ordem do dia, sendo esperado que, diante de sua relevância, votem os vereadores com conhecimento prévio da matéria.

57. Para um assunto de tamanha importância e envergadura, como instauração de processo para cassação do Prefeito, mais ainda se justifica o atendimento do disposto no artigo 162 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Lagoa da Confusão.

58. Ademais, considerando que o caso se refere a mandato outorgado por meio do voto popular, o que se espera dos Vereadores, no mínimo, é que votem com conhecimento de causa e em respeito ao devido processo legal legislativo, consubstanciado que se encontra no DL nº 201/1967, conjuntamente interpretado com o Regimento Interno daquela Casa de Leis.

59. A propósito, cito caso semelhante ao examinado:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra recebimento de denúncia contra o Prefeito pela Câmara Municipal, **com submissão a votação sem inclusão na ordem do dia. Violação a direito líquido e certo configurada.** Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis e Decreto-lei nº 201/67 que devem ser conciliados na espécie.

Assunto relativo à cassação do prefeito que pela sua importância deve ser levado ao conhecimento prévio dos vereadores. Observância do princípio da publicidade e do devido processo legal. Ato administrativo que deve ser anulado, bem como os atos subsequentes. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. (Classe/Assunto: Apelação / Garantias Constitucionais. Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi. Comarca: Assis. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 27/09/2016. Data de publicação: 28/09/2016. Data de registro: 28/09/2016 - **grifou-se**).

60. Assim, por todos os ângulos ressaltados, **haveria a denúncia de ter sido incluída na**



ordem do dia, com antecedência de 08 (oito) horas do início da sessão, motivo pelo qual vislumbro a violação ao direito líquido e certo do impetrante de ser submetido ao um procedimento de cassação imune de qualquer vício de ordem constitucional, legal e/ou regimental.

61. Finalmente, para fins de melhor organização processual, friso que os embargos de declaração opostos no evento 34 são estranhos ao presente feito, pois são em face de sentença sequer prolatada neste feito. Posto isso, o desentranhamento do referido recurso é medida de rigor.

DISPOSITIVO

62. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade dos autos n.º 001/2018, instaurados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, em 15 de outubro de 2018, referente à denúncia descrita na inicial, bem como, todos os atos subsequentes que ensejaram a instauração da Comissão Processante.

63. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

64. **CONDENO** as partes impetradas ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porque incabíveis à espécie.

65. **DÊ-SE** ciência ao Ministério Público Estadual.

66. **DETERMINO** o desentranhamento dos embargos de declaração opostos no evento 34, conforme disposto no parágrafo 61.

67. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, **CUMPRA-SE** o disposto no artigo § 1º[1] Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

